Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2165/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14479/2016
PROTOCOLO	**:** 1711283
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – DEVIDAMENTE APRESENTADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar que os registros contábeis estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública e os resultados do exercício estão devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas de gestão da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sr. **Carlos Alberto de Assis**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 55129/2017** (fls. 1122-1131), consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto em epígrafe **está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 28247/2017** (fls. 1132-1138), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 582/2019** (fls. 1139-1141).

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 4.642/2014, de 26 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 43.689.000,00** (Quarenta e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	43.689.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	112.814.422,00
(-) Anulações das Dotações	-	77.814.422,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	15.195.000,00
(+)Superávit Financeiro	-	0,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**93.874.000,00**

Fonte: Peça 42, (fl. 1123).

2.2 - Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	0,00
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	95.626.122,32
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(95.626.122,32)**

Fonte: Peça 6, (fl. 27)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, o mesmo foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentárias, no montante de R$ 93.020.275,34.

2.3 - Destaques

2.3.1 - Cabe ressaltar que, sobre os apontamentos de impropriedades do Parecer da Auditoria, o jurisdicionado foi regimentalmente intimado através do Termo de Intimação INT G.WNB - 10062/2019, para oportuna defesa e contraditório, onde prontamente manifestou-se nos autos (fls. 1192-1219), sanando as pendências.

2.3.2 - No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sr. **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, CPF 924.445.208-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm